



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 9 de Abril de 2010, foi atribuída à Companhia Mineira de Nabúri, S.A.R.L. a Concessão Mineira n.º 760 C, válida até 13 de Setembro de 2029, para areias pesadas, no distrito de Pebane, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 51' 00.00"	39° 02' 00.00"
2	16° 51' 00.00"	39° 02' 00.00"

Vértices	Latitude	Longitude
3	16° 50' 00.00"	39° 02' 00.00"
4	16° 50' 00.00"	39° 04' 00.00"
5	16° 52' 00.00"	39° 04' 00.00"
6	16° 52' 00.00"	39° 06' 00.00"
7	16° 53' 00.00"	39° 06' 00.00"
8	16° 53' 00.00"	39° 05' 00.00"
9	16° 54' 00.00"	39° 05' 00.00"
10	16° 54' 00.00"	39° 03' 00.00"
11	16° 55' 00.00"	39° 03' 00.00"
12	16° 55' 00.00"	39° 01' 00.00"
13	16° 56' 00.00"	39° 01' 00.00"
14	16° 56' 00.00"	39° 00' 00.00"
15	16° 57' 00.00"	39° 00' 00.00"
16	16° 57' 00.00"	38° 57' 00.00"
17	17° 00' 15.00"	38° 57' 00.00"
18	17° 00' 15.00"	38° 56' 45.00"
19	16° 56' 45.00"	38° 56' 45.00"
20	16° 56' 45.00"	38° 57' 00.00"
21	16° 53' 00.00"	38° 57' 00.00"
22	16° 53' 00.00"	38° 59' 30.00"
23	16° 52' 00.00"	38° 59' 30.00"
24	16° 52' 00.00"	39° 00' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 19 de Abril de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Cocimecam Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de trinta de Março de dois mil e dez, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Cocimecam Moçambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma, duração e sede social)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Cocimecam Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Moçambique, parcela número seiscentos e quarenta e seis A, no Bairro Jorge Dimitrov, na cidade de Maputo.

Três) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objecto social da sociedade consiste na montagem, reparação e comercialização de veículos motorizados, incluindo as respectivas peças e acessórios, importação e exportação e comércio geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nwamba Auguste Rostand;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mauro Ivo de Fernando Salia.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da Sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota, à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas, aos sócios, prestações suplementares na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios qualquer outra sociedade que (i) detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (ii) seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente, ou (iii) seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (doravante designadas por “Afilizadas”) é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, que não sejam Afilizadas, está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende: (i) da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte deste artigo; (ii) de o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade; e (iii) do acordo, por escrito, do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações

relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas Afilizadas.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada ou fax, enviados para as moradas dos sócios, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente, o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas, à referida carta registada, cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação, por escrito, à sociedade e ao cedente, deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior deste artigo. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota, e esta tenha sido detida, durante mais de três anos, pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar, por escrito, a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir, ao potencial cessionário identificado na carta referida no número cinco supra, a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias referido no número anterior deste artigo, sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do

direito de preferência, pelos sócios, deixa de produzir efeitos, e o cedente deverá dar, de novo, cumprimento ao disposto nos números anteriores, caso pretenda ceder a referida quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade, nos seguintes casos (doravante “Causas de Exclusão”): (i) início de procedimento de ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio; (ii) ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota; (iii) se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou (iv) venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade, por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquirí-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão, deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior, ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao respectivo sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias, a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo comprador da quota. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade, caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro (doravante “causa de exoneração”).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade, notificará a sociedade, por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e de amortizar a quota (doravante “notificação de exoneração”). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será cedida, livre de quaisquer ónus ou encargos, e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, dentro de trinta dias após a notificação da exoneração. Não havendo tal acordo, o valor será fixado por um perito, seleccionado pelo conselho de administração. Este perito deverá ser especializado neste tipo de actividades, e a sua decisão será vinculativa. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

(Quotas próprias)

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas, no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer

ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar à sociedade, por carta registada ou fax enviados para a sede da sociedade, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no ponto um do presente artigo, será convocada no prazo de quinze dias, a contar da data de recepção da referida carta registada ou fax.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são: (i) a assembleia geral de sócios; (ii) o conselho de administração e (iii) o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos, ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou fax, com a antecedência mínima de trinta dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e outros elementos constantes na lei.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou

representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral, se todos os sócios manifestarem, por escrito: (i) o seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e (ii) a indicação do sentido de voto dos sócios, em cada ponto da ordem de trabalhos, aposto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei, ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração e do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- f) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente, em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Aumento ou redução do capital social;
- h) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- i) Aprovar a nomeação de mandatários da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais são nomeados;
- j) A exclusão de um sócio;
- k) Amortização de quotas;
- l) Consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas;
- m) Aprovação da nomeação anual de auditores externos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por três administradores eleitos pela assembleia geral, sendo um deles o presidente e com o voto de qualidade.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de três anos renováveis, ou até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que se mostrar necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, excepto se os administradores decidirem reunir-se noutra local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo presidente do conselho de administração, por carta, correio electrónico ou fax, com uma antecedência de, pelo menos, cinco dias relativamente à data agendada para a sua realização.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando, pelo menos, dois administradores estejam presentes, desde que um deles seja o que tem o voto de qualidade. Caso não exista quórum no dia da reunião, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração deverão ser aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados.

Seis) A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes, bem como pelo presidente do conselho de administração.

Sete) Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta, confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Director-geral)

O conselho de administração poderá designar, de entre os seus membros, um director-geral responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes e competências que o conselho de administração venha a decidir.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;

b) Pela assinatura do director-geral, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos pelo conselho de administração;

c) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscal único)

Um) A fiscalização da sociedade competirá a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente.

Dois) Esta sociedade de auditoria independente será nomeada por indicação dos sócios, em assembleia geral ordinária, por um mandato renovável de um ano.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter a aprovação da assembleia geral, o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Quatro) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidos à assembleia geral até aos primeiros três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, em conformidade com o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio/sócios, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da

sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie, pelos sócios.

Está conforme.

Maputo, dois de Abril de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Drihel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e cinco verso a folhas vinte e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número seis traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, a cargo de Agrato Ricardo Covele, licenciado em direito técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício na mesma conservatória, com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Drihel, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Drihel, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maxixe, na província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro. A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade poderá por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social, o exercício da actividade comercial a retalho e a grosso, para a venda de diversas mercadorias, produtos da primeira necessidade, material de construção eléctrico e de escritório, artigos de higiene, bebidas e cigarros.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que seja devidamente autorizada e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUINTO

Aquisição de participações

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto social igual ou diferente, do mesmo modo, pode alienar livremente as participações de que for titular.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais e correspondente à soma de três quotas assim distribuídas.

- a) Qirancim Jsvantlal Lauchade, casado, residente na cidade de Maxixe, com quarenta por cento do capital social, equivalente a duzentos mil meticais;
- b) Mitá Manicant, casada, residente na cidade de Maxixe, com trinta por cento do capital social, equivalente a cento e cinquenta mil meticais;
- c) Varsá jsvantlal, solteira, residente na cidade de Maxixe, com trinta por cento do capital social, equivalente a cento e cinquenta mil meticais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos, carece de consentimento da sociedade a qual, é concedida o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Quirancim Jsvantlal Lauchade, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos e o mesmo, poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança e escolha mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) O Exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na produção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando falecer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota mantiver-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, nove de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

LEK Representação Internacional e Nacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob NUEL 100150352 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Edson Filipe Muiambo, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos com a senhora Lorena Denise Bento Mauluquela, natural de Maputo, portador do Bilhete de

Identidade n.º 110303398K, emitido aos três de Agosto de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segunda: Lorena Denise Bento Mauluquela, casada, em regime de comunhão de bens adquiridos com o senhor Edson Filipe Muiambo, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110430583Q, emitido aos dezoito de Maio de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; e

Terceira: Karen Denise Muiambo, de um mês, natural de Maputo, portadora do Boletim de Nascimento n.º 3676, emitido aos treze de Março de dois mil e dez, pela Primeira Conservatória do Registo Civil de Maputo, que é representada neste acto pelo seu pai Edson Filipe Muiambo, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110303398K, emitido aos três de Agosto de dois mil e oito pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outogram, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

É constituída por tempo indeterminado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada LEK Representação Internacional e Nacional, Limitada, com a sede provisória no Bairro Josina Machel, Zona de Kudeca, casa número duzentos e oitenta e sete, na cidade de Tete, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como seu objecto principal a prestação de serviços de:

- a) Intermediação e representação de empresas de seguros de saúde e outros;
- b) Representação de empresas imobiliárias e logística;
- c) Representação de agências de viagem e prestação de serviços de guiaturístico e excursão turística;
- d) Intermediação e representação de empresas ou individuais com fim mineiro;
- e) Prestação de serviços de consultoria jurídico-laboral e empresarial;
- f) Prestação de serviços de acessoria na aquisição de propriedades;
- g) *Franchise*; e
- h) Promoção, realização e decoração de eventos.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias a actividade principal e outra desde

que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Mediante simples deliberação dos sócios, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em sociedades que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda deter participações em outras empresas, grupos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a setenta por cento, do capital social pertencente ao sócio Edson Filipe Muiambo, no valor de quinze mil meticais;
- b) Uma quota correspondente a quinze por cento, pertencente à sócia, Lorena Denise Bento Mauluquela no valor de dois mil quinhentos meticais;
- c) Uma quota correspondente a quinze por cento, pertencente à sócia, Karen Denise Muiambo no valor de dois mil e quinhentos meticais.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, podendo, porém, os sócios concederem a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital pode ser aumentado mediante a deliberação expressa dos sócios em assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Deliberado qualquer aumento será o montante rateado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios os seus direitos manterão com os seus herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente

na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sociedade e a terceiros depende da deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienarem a sua quota previnirá a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e quando não quiser dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Administração ou gerência e sua obrigação)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente com dispensa de caução será exercida pelo sócio Edson Filipe Muaimbo desde já é nomeado sócio gerente.

Dois) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante as assinaturas do sócio gerente salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral e sua convocação)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por dois terços do capital social por meio de fax, carta registada ou correio electrónico com antecedência mínima de quinze dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição dos lucros)

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei ou por deliberação de dois terços de capital social.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

Três) Resultando do acordo das partes todos sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regularizados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação das sociedades por quotas existente na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, quinze de Março de dois mil e dez. — A Conservadora, *Pissina Rapihia*.

Tostada Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100147971, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, constituída por Anthony Feldman, denominada Tostada – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adoptada a denominação, Tostada Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro Josina Machel, praia do Tofo, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A sociedade tem por objectivo de actividade turística, tais como, exploração de restaurante - take away e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, desporto aquático;
- b) Construção de casa de férias;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro é de vinte mil meticais correspondente à soma de uma só quota assim distribuída:

Anthony Feldman, natural de África do Sul e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 457237110, com uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quota)

Um) A divisão ou cessão de quota é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único sócio o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de, cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e quatro de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Hote, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Março de dois mil e dez, exarada a folhas cinquenta duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e seis traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo,

perante Pedro Amós Cambula, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, conservador em pleno exercício de funções notariais, entre Aaron Musarurwa e Rosário António Massango foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Hote, Limitada, e tem a sua sede na Rua de Palma, números trezentos e cinquenta e sete, Bairro Matola F, cidade da Matola, podendo, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem com serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de contabilidade, consultoria e recursos humanos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades desde que devidamente autorizada.

Três) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades.

Quatro) A sociedade poderá constituir consórcios e participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social é trinta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, representativa de sessenta por cento do capital social, e pertencente ao sócio Aaron Musarurwa;
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social, e pertencente ao sócio Rosário António Massango.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGOSEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGOSÉTIMO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao sócio a ser eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de

terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixará remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo gerente da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGODÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Omissões

Único. Em todo o omissões regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Abril de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Balagi Group Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e três traço D do Primeiro cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceram Bhananam Rami Reddy e Sridevi Bhavanam, no qual deliberaram a mudança da sede social de Maputo para Sofala, no distrito de Dondo, Bairro Canhandula.

Que em consequência desta deliberação fica alterada a composição do artigo primeiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Balagi Group Africa, Limitada, com sede na província de Sofala, distrito de Dondo, na Estrada Nacional Número Seis, Bairro Canhandula, zona industrial, parcela número um traço A, podendo por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique, observadas as disposições legais aplicáveis.

Que em tudo o mais não alterado, continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e dez. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Moz 4x4, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Abril de dois mil e dez, exarada de folhas treze a folhas catorze do livro de notas para escrituras diversas número

setecentos e cinquenta e cinco traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o alargamento do objecto social, e alteração parcial do pacto social, onde os sócios Solange Eleonora Xavier Fortes e Vincent Bernard Legros alargam o objecto social alterando-se por consequência a redacção do artigo segundo, número um dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social, aluguer de veículos automóveis, em especial do tipo 4x4, com ou sem condutor, compra, venda, locação, gestão e exploração de material e instâncias turísticas, prestação de serviços e outros afins.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, participar em agrupamentos complementares de empresas bem assim subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, Ilegível.

Mozamet

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta de Dezembro de dois mil e nove, na sede social da sociedade Mozamet, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100016850, o sócio João Brito da Cunha, cedeu a sua quota no valor nominal de seis mil meticais ao sócio António José Gomes de Almeida. Os sócios deliberaram por unanimidade a mudança da sede social para a Avenida das Indústrias, talhão número três mil e duzentos e trinta e três, na Machava, Município da Matola – Maputo.

Em consequência da cessão e mudança da sede social verificada, ficam alterados os artigos primeiros e terceiro do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Mozamet, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Avenida das Indústrias, talhão número três mil e duzentos e trinta e três na Machava, no Município da Matola.

Três) A sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade ou para outra cidade, por simples deliberação da gerência, bem como abrir ou encerrar agências, filiais, delegações, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, distribuído:

- a) António José Gomes de Almeida, com uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) António José Gomes de Almeida Júnior, com uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) O capital poderá ser alterado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

Três) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Maputo, treze de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, Ilegível.

EDCEL – Engenheiros de Construção e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NEUL 100153089 um sociedade denominada EDCEL – Engenheiros de Construção e Consultoria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Delfina da Silva Samuel Monteiro, viúva de quarenta anos de idade, natural da província de Inhambane, portadora do Recibo Bilhete de Identidade n.º 00049778, residente no Bairro da Coop, Rua Tomás Ribeiro, número noventa e sete, Distrito Municipal Número Um;

Segundo: Roberto Jane Natingue, solteiro, de trinta e oito anos de idade, natural de Mucambe-Morrumbene, portador do Recibo do Bilhete de Identidade n.º 00049791, residente no Bairro da Liberdade, casa número vinte e quatro, célula H.

Constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de EDCL – Engenheiros de Construção e Consultoria, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência, a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que obtidas as organizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto realizar as seguintes actividades:

- a) Execução de obras de construção civil;
- b) Concepção, desenho, fiscalização e participação em obras relativas ou conexas às actividades de gestão;
- c) Consultoria multidisciplinar.

CLÁUSULA II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, a saber:

- a) Uma quota de setenta e cinco mil meticais, pertencente a sócia Delfina da Silva Samuel Monteiro, equivalente a cinquenta por cento das quotas sociais;
- b) Uma quota de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Roberto Jane Natingue, equivalente a cinquenta por cento das quotas sociais.

Dois) Cada sócio realizou integralmente e proporcionalmente a parte que lhe cabia no total de cento e cinquenta mil meticais, equivalente a cem por cento da sua entrada, na data da escritura pública de constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Cinco) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral seguida da autorização.

Seis) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará à sociedade com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quota.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que é dirigida para os próximos dois anos, pelo senhor Roberto Jane Natingue ficando desde já investido de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) O director do conselho de gerência será nomeado pela assembleia geral, para um mandato de dois anos, com possibilidades de renovação.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, mas em

relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) A assinatura do director do conselho de gerência; ou
- b) Assinatura conjunta de dois membros do respectivo conselho de gerência; ou ainda
- c) Assinatura conjunta de um dos membros do conselho de gerência com a de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director do conselho de gerência devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum, o director do conselho de gerência e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente, letras de favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelas sócias, nos termos do número um do artigo trigésimo quarto da lei das sociedades por quotas, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CLÁUSULA III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguma sócia e quando sejam vários sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Aos resultados do exercício, quando positivos serão aplicados cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais aplicáveis nomeadamente, as leis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Agro Incomati, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezanove de Abril de dois mil e dez, da sociedade Agro Incomati, Limitada, registada na Conservatoria do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o número doze barra B, os sócios deliberaram por unanimidade a nomeação do novo sócio gerente o senhor Muhammad Ibrahim Sidat, titular de uma quota no valor de trezentos mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social.

Em consequência da deliberação tomada altera-se a redacção do artigo sétimo do pacto social, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo Sócio Muhammad Ibrahim Sidat, desde já designado sócio gerente com plenos poderes com dispensa de caução.

Dois) O sócio gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

O Técnico, *Ilegível*.

Xpress Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100152983, uma sociedade denominada Xpress Enterprises, Limitada.

Entre Muhammad Usman Azhar, de nacionalidade paquistanesa, portador do Passaporte n.º KG559753, emitido pela Embaixada Paquistanesa em Nairobi, a um de Outubro de dois mil e nove; e Ghulam Abbas, de nacionalidade paquistanesa, portador do Passaporte n.º A9033606, emitido pela Migração Paquistanesa, aos catorze de Julho de dois mil e nove, celebraram entre si um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Xpress Enterprises, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho de todos os produtos da CAE com importação & exportação quando devidamente autorizada nos termos da lei;
- b) Prestação de serviços em diversas áreas, assistência técnica nas áreas de informática e outros serviços afins;
- c) Assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas partes desiguais, cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte:

Muhammad Usman Azhar, com uma quota de catorze mil meticais, o correspondente a setenta por cento do capital; e Ghulam Abbas, com uma quota de seis mil meticais, o correspondente a trinta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de cada um dos sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade

Um) Dos lucros líquidos apurados são deduzidos vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier à sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Virtual Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100153076, uma sociedade denominada Virtual Solution, Limitada.

Entre Joaquim Paulo Albertina Dindiza, solteiro, maior, natural de Chibuto, residente na Matola, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110103992250B, emitido aos seis de Novembro de dois mil e nove pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, Deno Themba Cele, solteiro, maior, natural de Maputo; onde reside, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110167485S, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos três de Maio de dois mil e seis; e Carlos António Rodrigues Mondlane, solteiro, maior, natural de Maputo, onde reside, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 100028443Y, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Novembro de dois mil e oito, celebraram entre si um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Virtual Solutions, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da sua assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país, quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho de todos os produtos da CAE com importação & exportação quando devidamente autorizados nos termos da lei;
- b) Prestação de serviços em diversas áreas, assistência técnica nas áreas de informática e outros serviços afim;
- c) Assessorial em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três partes desiguais cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte:

Joaquim Paulo Albertina Dindiza, com seis mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento; Deno Themba Cele, e Carlos António Rodrigues Mondlane, com trinta e três por cento, correspondentes a seis mil e seiscentos meticais do capital cada um, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferências.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de pelo menos dois sócios especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados são deduzidos vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier à sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Harmonia – Atelier de Educação, Formação e Desenvolvimento Pessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100153149 uma sociedade denominada Harmonia – Atelier de Educação, Formação e Desenvolvimento Pessoal, Limitada.

Primeira: Hercília Regina Martins de Macedo Vicente Costa, viúva, de cinquenta e um anos de idade, de nacionalidade portuguesa, portadora do DIRE n.º 009430, emitido a um de Abril de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Migração, residente na Avenida Julius Nyerere, número três mil, setecentos e doze, cidade de Maputo;

Segunda: Isabel Maria Parada Marques, casada, com Jean Pierre Quéré, em regime de comunhão de bens adquiridos, de cinquenta e oito anos de idade, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100126198I, emitido a vinte e três de Março de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Kim Il Sung número duzentos e treze, cidade de Maputo;

Terceira: Iris Carla Parada Marques Gomes, casada, com Paulo Gulli Pereira Cabral em regime de comunhão de bens adquiridos, de trinta e três anos de idade, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100062484J, emitido a vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua da Imprensa, número duzentos e sessenta e quatro, vigésimo quarto andar esquerdo.

Ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Harmonia - Atelier de Educação, Formação e Desenvolvimento Pessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na cidade de Maputo, no Bairro da COOP, Rua E, número treze, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a

respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, nomeadamente, o exercício de actividades comerciais relacionadas com a prestação de serviços nas áreas de consultoria e gestão de educação e educação especial, saúde, formação técnico profissional para além da realização de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Hercília Regina Martins de Macedo Vicente Costa;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Isabel Maria Parada Marques;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil e duzentos meticais, correspondentes a vinte e um por cento do capital social, pertencente à sócia Iris Carla Parada Marques Gomes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação das sócias as quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão de sócios)

Um) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Dois) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração e gerência da sociedade é pela sócia Ires Carla Parada Marques Gomes, que desde já é nomeada sócia gerente, ficando a sociedade obrigada, em todos os actos e contratos, com a assinatura conjunta da sócia gerente e mais uma das sócias ou a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, pela sócia gerente, por carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com quinze dias de antecedência ou por qualquer outro meio de comunicação.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a mais de cinquenta por cento do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Difusão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100153173 uma sociedade denominada Difusão, Limitada.

No dia um de Abril de dois mil e dez, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, do Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Luís Artur Muchate, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Gaza, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100760J, emitido aos vinte e dois de Abril de dois mil e nove.

Segundo: Luís Artur Muchate Júnior, menor de idade, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador do Boletim de Nascimento L 27/04 R 8052, emitido aos vinte de Julho de dois mil e quatro, representado neste acto pelo primeiro outorgante.

Terceiro: Londel Dilú Muchate, menor de idade, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador do Boletim de Nascimento L 27/04 R 8052, emitido aos vinte de Julho de dois mil e quatro, representado neste acto pelo primeiro outorgante.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Difusão, Limitada constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo e que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Difusão, Limitada, e tem a sua sede social em Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social:

- a) Produção de programas de TV e rádio;
- b) Promoção de espectáculos;
- c) Edição de livros e discos;
- d) Prestação de serviços na área de publicidade;
- e) Representação de artistas e editoras discográficas;
- f) Prestação de serviços na área de turismo.

ARTIGO QUARTO

A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas à sua actividade principal desde que devidamente autorizada pela lei vigente.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, representado por três quotas, sendo uma no valor de catorze mil e duzentos meticais pertencente ao sócio Luís Artur Muchate; outra no valor de três mil meticais, pertencente ao sócio Luís Artur Muchate Júnior; e a outra no valor de três mil meticais, pertencente ao sócio Londel Dilú Muchate.

ARTIGO SEXTO

Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo ou em parte e seja que título for, fica dependente do consentimento da sociedade, dado por escrito.

Dois) Se a transmissão for autorizada, os outros sócios tem direito de preferência relativamente à transmissão de qualquer quota, no todo ou em parte.

Três) Para efeitos do consentimento da sociedade e do exercício do direito de preferência estabelecido no número anterior, o sócio que pretender ceder a sua quota comunicá-lo à gerência da sociedade e a outros sócios por carta registada com aviso de recepção, indicando o adquirente, o preço e as demais condições de transmissão ou o valor atribuído à quota, no caso de transmissão a título gratuito.

Quarto) A gerência convocará a assembleia geral da sociedade, para reunir no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da comunicação prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade. Se a assembleia geral devidamente convocada não reunir dentro do prazo fixado neste número, ou reunindo e nada deliberar sobre a transmissão entender-se-á que a sociedade a autoriza.

Cinco) Os sócios não cedentes deverão exercer o seu direito de preferência nos trinta dias seguintes à data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior.

Seis) O direito de preferência deve ser exercido por carta registada com aviso de recepção, ou entregue por protocolo, na qual o sócio preferente deverá declarar inequivocamente se aceita as condições da transmissão, sem quaisquer restrições ou condicionamentos.

Sete) Se houver mais de um sócio a preferir, a quota a transmitir será dividida entre eles na proporção do valor das quotas que ao mesmo tempo possuírem.

Oito) No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, os herdeiros ou seus representantes tomarão parte do falecido ou inseridos exercerão em comum os direitos deste enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular ou sem seu consentimento, quando tenha ocorrido algum dos factos a seguir enumerados que os presentes estatutos considerem fundamento de amortização compulsiva:

- a) Quando o sócio for judicialmente declarado falido ou insolvente ou for dissolvido extinto;
- b) Se a quota tiver sido objecto de arresto, penhora ou sujeita a apreensão judicial, se o respectivo titular não conseguir desonerá-la, nos trinta dias seguintes à data em que tiver sido efectuado o registo de algum daqueles procedimentos;
- c) Se a quota tiver sido cedida contra o estabelecido nos estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior será igual ao valor da quota que resultar do último balanço aprovado da sociedade, sem prejuízo do estabelecido no número um do artigo trezentos oitenta e oito do Código Comercial.

Três) Nos casos da alínea c) do número um deste artigo, a amortização será realizada sem qualquer contrapartida, salvo acordo em contrário com o interessado.

ARTIGO NONO

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida por um administrador, com remuneração conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá fixar um período de duração para o exercício do administrador, sem prejuízo da sua livre revogação a todo o tempo.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura ou intervenção do administrador ou de mandatário nos termos do respectivo mandato,

em qualquer acto de documentos estranhos e operações comerciais, designadamente letras a favor, fianças e abonações, actos esses de responsabilidade alheia.

ARTIGODÉCIMO

O administrador terá os mais amplos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dele, activa ou passivamente, de acordo com o estabelecido na lei e nos estatutos da sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Para além dos casos em que a lei o determina, dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes:

- a) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, de direito sociais e de bens móveis que não sejam essenciais para o funcionamento da actividade social, incluindo veículos automóveis;
- b) Contrair empréstimos ou financiamentos;
- c) Trespasar ou tomar de trespasse estabelecimentos;
- d) A alienação, oneração ou locação de estabelecimento da sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) Salvo os casos em que a lei ou os estatutos da sociedade exijam outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com, pelo menos, trinta dias de antecedência e pela forma mais rápida com antecedência de três dias.

Dois) As convocatórias, para serem válidas, deverão indicar sempre os assuntos sobre os quais a assembleia terá de se pronunciar.

Três) As convocatórias para as assembleias gerais destinadas a aprovar o balanço, o relatório de gerência e as contas anuais da sociedade só serão válidas desde que sejam acompanhadas de um exemplar dos referidos documentos.

Quarto) Das reuniões da assembleia geral serão elaboradas actas, das quais deverão constar as deliberações tomadas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Os lucros apurados em cada exercício, depois de descontada a percentagem obrigatória para o fundo de reserva legal enquanto este estiver realizado ou sempre que for necessário reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas e sem prejuízo de qualquer outra deliberação, distribuídos no fim de cada ano e em seguida a aprovação das contas da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei, nomeadamente por acordo dos sócios ou pela impossibilidade de realização do seu objecto social.

Dois) A sociedade não se dissolverá nem pela vontade nem pelo falecimento de um dos sócios, mas apenas nos casos referidos na lei vigente.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

A liquidação da sociedade será efectuada à data da dissolução e concluir-se-á no prazo seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Um) Os diferendos ou litígios entre os sócios ou entre estes e a sociedade por razões relacionadas com a sociedade ou com a sua actividade, bem como com a interpretação e aplicação dos presentes estatutos, serão decididos por um tribunal arbitral.

Dois) Cada parte interessada no litígio deverá designar um árbitro.

Três) Os árbitros assim designados escolherão entre si o árbitro com funções de presidente se o seu número for ímpar, se o número de árbitros for par, estes escolherão um outro, o qual desempenhará as funções de presidente na falta de acordo, o presidente será designado pelo presidente do Tribunal de Maputo.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Chimoze Travel & Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e folhas setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Chimoze Travel & Tours, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil trezentos e cinquenta, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Chimoze Travel and Tours, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) Tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por decisão da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que a gerência julgue oportuno.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do início das suas actividades.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de agenciamento de viagens e operações turísticas, diligências para a emissão de passaportes e aquisição de vistos, exploração de empreendimentos de carácter turístico, aluguer de transportes terrestres, aéreos e marítimos para fins turísticos, bem como a importação e exportação de bens e serviços para o exercício da actividade a que se propõe.

Dois) O exercício de demais actividades, desde que tenham sido devidamente aprovadas pela gerência e desde que não sejam contrários à lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à quatro quotas divididas da seguinte maneira:

- a) Uma quota de doze mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Li Yong;
- b) Uma quota de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Fei Hongwen;
- c) Uma quota de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Joseph James Khosa;
- d) Uma quota de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Jingyi Zhu.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas, se os sócios reunidos em assembleia geral não deliberarem em sentido contrário.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, na proporção

das respectivas participações, com ou sem a entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) Qualquer um dos sócios poderá realizar suprimentos ou qualquer outro tipo de empréstimos à sociedade, nas condições com esta acordadas, as quais, porém, não poderão ser menos vantajosas que as condições normais e usuais praticadas no mercado financeiro.

ARTIGO SÉTIMO

Reembolso

Salvo acordo em contrário entre os sócios, as prestações suplementares e os suprimentos prestados ao abrigo da alínea *a*) do artigo anterior, dentro dos limites da lei, serão reembolsados através dos lucros gerados pela sociedade, que não os poderá distribuir enquanto o valor dos referidos suprimentos e prestações suplementares não for totalmente reembolsado.

ARTIGO OITAVO

Participações sociais

Mediante prévia deliberação dos sócios, fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas bem como sociedades com objecto diferente ou reguladas por lei especial inclusivamente, como sócios de responsabilidade limitada e até a aquisição de sociedade com objecto diferente.

ARTIGO NONO

Obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis, desde que a gerência julgue conveniente.

ARTIGO DÉCIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidata à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, com quem e como entender.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas pelo sócio Fei Hongwen que, desde já, fica nomeado gerente, dispensado de prestar caução.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos são necessárias duas assinaturas, sendo uma do gerente acima nomeado e outra de um administrador, cargo para o qual, desde já, se indica os senhores Fei Hongwen e Li Yong. Como coordenador é assistido pelo director dos recursos humanos da Agência Joseph James Khosa.

Três) Entretanto, para os casos de mero expediente é suficiente a assinatura do gerente.

Quatro) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura individualizada de um ou mais procuradores, sócios ou pessoas estranhas à sociedade, a constituir com poderes, gerais ou especiais, outorgados através de procuração a emitir pelo sócio gerente acima designado, nos termos e nos limites específicos que constarão dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por cada ano para a apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) Nos casos em que a lei não exige formalidades diferentes para a sua convocação, as reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo gerente (por um dos gerentes) por meio de carta registada, endereçada aos sócios, ou entregue em mão mediante prova de recepção ou ainda por transmissão de telefax com confirmação de recepção, com antecedência mínima de trinta dias, que serão reduzidos para sete se a sessão for extraordinária.

Três) Não havendo prejuízo para os interesses dos sócios, a assembleia geral poderá reunir-se em local diverso da sua sede social, se assim o entenderem os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dos lucros

Os lucros que se apurarem, líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separados os vinte por cento para o fundo de reserva legal e separados ainda quaisquer deduções acordadas pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros

ou representantes, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota inteira.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei. A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em tudo o que se encontra omissos no presente estatuto, aplicar-se-á o disposto no Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Tecno Maputo — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Abril de dois mil e dez, exarada a folhas setenta e duas a setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade, que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Tecno Maputo — Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, venda dos artigos abrangidos pelas classes II, III, IV, VI, VIII, IX, XIV, XV e XX, venda a grosso e a retalho, podendo dedicar-se a outras actividades desde que o sócio concorde e que sejam devidamente autorizadas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social, quotas, aumento e redução do capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil metcais.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante a decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o contrato de sociedade para o que se observarão as formalidades exigidas por lei.

Três) Decida de qualquer variação do capital social, competirá ao sócio único decidir como e em que prazo deverá ser feito o aumento ou a redução, assim como o respectivo pagamento, quando o capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas o sócio poderá fazer os suprimentos que se reportem necessários à caixa social nas condições fixadas na lei ou por ele e respeitadas que sejam as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio único, que fica desde já, dispensado de prestar caução.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, fica desde já estabelecido que o sócio pode nomear, segundo o seu melhor critério e quando julgar oportuno um administrador não sócio, o qual poderá ou não ser dispensado de prestar caução, no exercício das suas funções, conforme os termos da pertinente deliberação, termo ou instrumento de nomeação.

Apenas o sócio único poderá constituir um ou mais procuradores com ou sem a faculdade de substabelecer nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais podendo o sócio único revogá-los a todo tempo quando as circunstâncias ou a urgência assim o justificarem.

Compete ao sócio único representar a sociedade em todos seus actos, activa e passivamente, dispondo dos mais altos poderes consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

No exercício das suas competências, o administrador não sócio, se e quando existir deverá agir com respeito à quaisquer deliberações que sejam regulamentadas tomadas pelo sócio único sobre quaisquer matérias atinentes à gestão da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura individualizada do sócio único;

b) Pela assinatura do procurador autorizado, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com ano civil, iniciando em um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício contendo a proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO NONO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Aos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio único dos mais amplos poderes para o efeito consignados na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte, interdição ou inabilidade do sócio)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio a sociedade continuará com os seus herdeiros, caso estes manifestem à intenção de continuar com a sociedade. Caso não haja herdeiros a quota do sócio será paga a quem se apresentar com direito a mesma, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Companhia Mineira do Chibuto, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e vinte e nove a cento e quarenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Companhia Mineira do Chibuto, S.A., com sede na Avenida Armando Tivane número oitocentos e noventa, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Companhia Mineira do Chibuto, S.A., e rege-se-á pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede da sociedade é na Avenida Armando Tivane oitocentos e noventa, Maputo.

Parágrafo único. Por simples deliberação do conselho de administração a sua sede poderá ser deslocada dentro do mesmo município ou para município limítrofe, bem como criar sucursais, delegações ou outras formas locais de representação social em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto toda a actividade mineira, nomeadamente a realização de todos os trabalhos de prospecção e pesquisa, exploração e comercialização, incluindo a exportação de todo e qualquer tipo de recursos minerais, quer os mesmos sejam de produção própria, quer adquiridos a outros produtores, toda a actividade de importação e exportação de todo e qualquer tipo de bens e mercadorias, bem como outras actividades de natureza acessória ou complementar à sua actividade principal.

Parágrafo único. A sociedade pode, ainda, por deliberação dos accionistas, consagrada em acta, dedicar-se a qualquer outra actividade legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

No exercício da sua actividade social a sociedade pode não só participar no capital social de outras sociedades mas também adquirir e alienar participações sociais no capital de outras sociedades, ainda que, tanto num caso como no outro, tais sociedades tenham um objecto social diferente, associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou a quaisquer agrupamentos complementares de empresas, associações em participação, consórcios ou entidades de natureza semelhante e participar na sua administração e fiscalização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de cem mil meticais, representado por quatro mil acções do valor nominal de vinte e cinco meticais cada.

Parágrafo primeiro. Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, mil ou mais acções.

Parágrafo segundo. As acções serão nominativas enquanto o capital social não estiver integralmente realizado e ao portador quando o capital social estiver integralmente realizado.

Dois) As acções serão emitidas ao portador, podendo ser convertidas em nominativas ou passarem de nominativas ao portador sempre que os interessados o requeiram, ficando a cargo destes as respectivas despesas.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá, por simples deliberação do conselho de administração, ser elevado por uma ou mais vezes e por novas entradas em dinheiro, até ao limite de mil milhões de meticais, fixando este a forma e as condições da respectiva subscrição.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital por novas entradas em dinheiro os accionistas têm direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que ao tempo possuírem, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de acções)

A sociedade poderá amortizar, mediante o preço que resultar do último balanço aprovado ou de balanço especialmente elaborado para o efeito, as acções que forem penhoradas, arrestadas ou sujeitas a qualquer providência judicial.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de acções próprias)

É permitido à sociedade adquirir e alienar acções próprias e realizar sobre elas as operações que julgar convenientes.

ARTIGO NONO

(Financiamento da sociedade)

A sociedade poderá emitir obrigações e outros valores mobiliários, nominativos ou ao portador, nos termos da lei ou nas condições que venham a ser aprovadas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

A assembleia geral representará a universalidade dos accionistas e as resoluções nela tomadas serão, para todos, obrigatórias nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Fazem parte da assembleia geral todos os accionistas da sociedade, portadores de pelo menos cem acções, averbadas como propriedade sua, quando nominativas ou, quando ao portador, registadas em seu nome ou à guarda de sociedade ou ainda depositadas em instituição de crédito, dando conhecimento à sociedade desse depósito e do número de acções em tal situação com pelo menos três dias de antecedência da reunião da assembleia geral em causa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Votos)

Por cada acção contar-se-á um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação de accionistas)

Os accionistas que não exerçam cargos sociais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais pelo cônjuge, por ascendente, descendente ou outro accionista.

Parágrafo primeiro. Para prova do mandato, bastará uma simples carta assinada pelo mandante e dirigida ao presidente da assembleia geral.

Parágrafo segundo. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelos legais representantes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente e reelegíveis, que podem não ser accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação da assembleia geral)

Compete ao presidente, convocar as assembleias, ordinárias ou extraordinárias, e dirigir os trabalhos durante as reuniões.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Assembleia geral anual)

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos prazos fixados por lei, para apreciação do balanço e contas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Assembleias gerais extraordinárias)

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada a pedido do conselho fiscal, da administração, do administrador delegado ou a pedido de accionistas a quem a lei confira tal direito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum constitutivo)

A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital social a que as acções correspondam, excepto sobre as matérias referentes à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.

Parágrafo primeiro. Em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar validamente e deliberar sobre qualquer matéria de interesse da sociedade, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital social a que as respectivas acções correspondam.

Parágrafo segundo. Na convocatória de uma assembleia geral pode logo ser fixada uma segunda data de reunião no caso da Assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de quórum, contanto que entre as duas medeiem pelo menos quinze dias.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da assembleia geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local da reunião)

As assembleias gerais realizar-se-ão na sede da sociedade, ou, quando a mesa da assembleia

geral julgue conveniente, em qualquer outro local, desde que o mesmo tenha sido devidamente identificado no aviso convocatório.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de administração composto por três a cinco membros, consoante o que for deliberado pela assembleia geral que proceder à sua eleição.

Parágrafo primeiro. A assembleia geral elegerá de entre os administradores aquele que, com voto de qualidade, exercerá as funções de presidente, bem como, se o entenderem conveniente, um vice-presidente.

Parágrafo segundo. Os mandatos dos administradores serão de três anos, podendo estes ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Parágrafo terceiro. Os administradores exercerão os respectivos mandatos com dispensa de caução e serão ou não remunerados, conforme o que vier a ser deliberado pela assembleia geral. A remuneração, havendo-a, poderá consistir numa percentagem sobre os lucros do exercício, cujo valor global não poderá exceder vinte por cento dos resultados distribuíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

O conselho de administração, reunir-se-á sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a solicitação dos restantes administradores.

Parágrafo primeiro — O conselho de administração poderá fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá lugar a convocação nos termos do número anterior.

Parágrafo segundo — Os administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer forma adequada permitida por lei.

Parágrafo terceiro — Para o conselho de administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Parágrafo quarto — As deliberações do conselho são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência.

Parágrafo quinto — Um administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

Parágrafo sexto — É admitido voto por correspondência, sempre que, por motivo devidamente justificado e como tal

expressamente reconhecido pelo presidente do conselho, o administrador não possa comparecer numa reunião do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Poderes de gestão)

Compete à administração deliberar sobre qualquer assunto da sociedade, nomeadamente sobre:

- a) Cooptação de administradores;
- b) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- c) Relatório e contas anuais;
- d) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- e) Participação no capital de outras sociedades;
- f) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
- g) Abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- h) Modificação na organização da sociedade;
- i) Projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade;
- j) Aquisição, alienação e oneração de quaisquer valores mobiliários, designadamente de ações, quotas, obrigações, títulos de participação ou outros de natureza igual ou semelhante;
- k) Celebração, modificação ou cessação de quaisquer contratos de arrendamento ou aluguer;
- l) Celebração de quaisquer contratos de mútuo ou *leasing*;
- m) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas;
- n) Mudança da sede, aumento de capital e emissão de obrigações nos termos prescritos no contrato de sociedade;
- o) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Representação)

O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores a prática de determinados actos de gestão.

Parágrafo primeiro — O conselho de administração poderá designar de entre os seus membros um ou mais administradores delegados ou uma comissão executiva, fixando-lhes as respectivas funções e poderes.

Parágrafo segundo — A administração da sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e do administrador delegado nos termos e nos limites que tenham sido definidos pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um mandatário ou procurador, isolada ou conjuntamente com a assinatura de um administrador ou de outro procurador, nos termos dos respectivos poderes concedidos pelo conselho de administração;
- d) A sociedade não pode ser obrigada em actos ou contratos estranhos ao objecto social ou de mero favor, tais como abonações, avales ou fianças e, tais actos, se porventura realizados, consideram-se como absolutamente nulos e de nenhum efeito, salvo deliberação em contrário da assembleia geral;
- e) O expediente poderá ser assinado por um único Administrador;
- f) Para efeito da alínea anterior, considera-se como expediente, o recibo aposto em cheques entregues a bancos para crédito na conta da sociedade e, bem assim, o saque e ou o endosso feito em letras para a respectiva cobrança, por intermédio de banco, para crédito da conta da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do órgão de fiscalização)

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único ou a um conselho fiscal composto por três membros e um suplente, eleito por três anos em assembleia geral e reelegível.

Parágrafo primeiro. Pelo menos um dos membros do conselho fiscal ou o fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Parágrafo segundo. A assembleia geral que proceder à eleição do fiscal único elegerá, ainda, um suplente que o substituirá nas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência e funcionamento)

Compete ao órgão de fiscalização exercer todas as funções que lhe são atribuídas por lei e pelo presente contrato de sociedade.

Parágrafo único. O conselho fiscal reunirá ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei

e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Dos exercícios e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Exercício)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Após a constituição ou reintegração do fundo da reserva legal previsto na Lei, os lucros líquidos de cada exercício serão distribuídos conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Adiantamentos sobre os lucros)

No decurso do exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, mediante deliberação da assembleia geral que obtenha o prévio parecer favorável do órgão de fiscalização e que observe as demais condições legais.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

A liquidação, em consequência da dissolução social, será feita por uma comissão liquidatária cujos membros serão os administradores da sociedade que estiverem em exercício quando

a dissolução se operar salvo deliberação, em contrário, tomada pelos accionistas reunidos em assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Autorização para levantamento do capital)

O conselho de administração fica desde já autorizado a proceder ao levantamento do dinheiro referente ao capital social, para fazer face a todas as despesas necessárias com a instalação da sociedade, aquisição de materiais de escritório e informáticos, bem como tudo o mais necessário ao desenvolvimento da actividade da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Nomeação dos corpos sociais)

Ficam desde já eleitos para o triénio dois mil e dez a dois mil e doze os seguintes corpos sociais:

Mesa da assembleia geral:

Presidente: Mário Diniz Fernandes Deus.

Secretário: Urgel Morais Barreira.

Conselho de administração:

Presidente: Diogo José Henriques Cavaco.

Administrador: Jacinto Soares Veloso.

Administrador: Miriam Gaivão Veloso.

Parágrafo primeiro. Os membros dos órgãos sociais permanecerão no exercício das suas funções até à posse de quem deva substituí-los.

Parágrafo segundo. Os membros dos órgãos sociais, que sejam eleitos no decurso de um mandato, cessarão as suas funções no tempo do mandato dos restantes.

Está conforme.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Wonderland Ventures, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Janeiro de dois mil e dez, na sede social da sociedade Wonderland Ventures Lda, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100104717, os sócios Marcel Mfuta Shambuyi, Emmanuel Chidi Amazu ambos detentores de uma quota de trinta mil meticais cada, deliberaram por unanimidade a cessão total das suas quotas a favor dos senhores Olu Washina Samson Iwolode e Graça Josefa Ernesto Iwolode que entram para a sociedade como novos sócios.

Em consequência da referida cessão, fica alterado o artigo quarto dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais correspondente à soma de três quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quarenta mil meticais, pertencente a Fola Jimi Joseph Daniel;
- b) Uma quota de trinta mil meticais, pertencente a Oluwashina Samson Iwolode;
- c) Uma quota de trinta mil meticais, pertencente a Graça Josefa Ernesto Iwolode.

E tudo não alterado por esta deliberação, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, trinta de Março de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.